



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas, com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23000.019825/2022-17		
PARECER CNE/CES Nº: 7/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema SEI sob o nº 23000.019825/2022-17, tem como requerimento o descredenciamento voluntário com a extinção do curso superior de Direito, código e-MEC nº 1429280, da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas, código e-MEC nº 22738.

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Rua D13, s/n, esquina com a Rua D15, bairro Itanhanguá I, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., código e-MEC nº 1204.

Abaixo, a Nota Técnica nº 122/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES traz a análise do procedimento administrativo para o descredenciamento voluntário, diante das razões expostas pela IES requerente.

[...]

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas (cód. 22738), anteriormente denominada Faculdade Pitágoras de Caldas Novas, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. 1204), foi credenciada pela Portaria MEC nº 79 (3460207), de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 17 de janeiro de 2020.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Caldas Novas, no estado do Goiás. Seu campus era baseado na Rua D13 s/ nº, esquina com a Rua D15, bairro Itanhangua I, e ofertava o seguinte curso:

Curso	Código do Curso	Situação	Ato Autorizativo
Direito, Bacharelado	1429280	Em extinção	Portaria SERES/MEC nº 20, de 30/1/2020 (3574246)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no O cio DDI nº 380/2022 (3427963), protocolado em 24 de junho de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu art. 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;
- aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;
- extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;
- **descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (grifo nosso)
- unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e
- VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;
- II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;
- III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:
 - a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;
 - b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e
 - c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 3 a 6 do 3427963) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. 1204).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (3460214).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3460220), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas (cód. 22738) e, em decorrência, à extinção do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas, apontando ainda que a Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. 1204) será

responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

16. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Na conclusão da Nota Técnica nº 122/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES foi proposto o acolhimento dos pedidos formulados pela requerente, e, diante disso, acompanho a manifestação contida no documento mencionado e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas, com sede na Rua D13, s/n, esquina com a Rua D15, bairro Itanhanguá I, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, mantida pelo Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Pitágoras Unopar de Caldas Novas.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente